

# ATO ADMINISTRATIVO — PODER DE POLÍCIA — CONTRÔLE JUDICIAL

— O fundamento do poder de polícia é a necessidade de amparar os princípios éticos das comunidades civilizadas.

— O contrôlê judicial dos atos administrativos só é exercido através do exame da legalidade dêsses atos.

## TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Agravante : Mário Mileti

Agravo de petição n.º 10.704 — Relator : Sr. Desembargador

DIMAS DE ALMEIDA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes atos de agravo de petição n.º 10.704, da comarca de São Paulo, em que é agravante Mário Mileti, agravado o Diretor da Divisão de Divertimentos Públicos do Departamento de Investigações da Secretaria da Segurança Pública do Estado: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado, por votação unânime, negar provimento ao recurso para confirmar, pelos seus fundamentos, a decisão agravada.

Custas pelo agravante.

Demonstrou a sentença agravada, apoiada em consagrados princípios doutrinários e legais, que o ato administrativo da cassação de uma autorização expedida a título precário, pelo Departamento de Divertimentos Públicos da Secretaria da Segurança, importou apenas no normal exercício do “poder de polícia”; e se apoiou no Regulamento

Policial do Estado, em seu art. 156, verificada como foi a necessidade dessa revogação como forma de preservar a moralidade pública e prevenir a prática de atos dos quais podia resultar infração de preceitos penais. O fundamento dêsse poder de polícia, no que se refere aos costumes, é a necessidade de amparar os princípios éticos das comunidades civilizadas, assegurando ao indivíduo e à coletividade a coexistência de um nível moral compatível com a sua dignidade.

O Regulamento Policial, baixado no Estado pelo Decreto n.º 4.405-A, de 17 de abril de 1928, e ainda vigente, não colide com os preceitos contidos no art. 141, e parágrafos, da Constituição federal. Os direitos individuais por êste dispositivo garantidos, não têm o absolutismo dos conceitos anárquicos. Aham-se limitados pelo bem comum, representado pela vedação de que o direito do indivíduo vai até onde não atinge ou colide com os direitos da coletividade.

de. Verificado pela sindicância policial, que a autorização para o estabelecimento comercial do agravante funcionar como “dancing”, estava sendo utilizada para a prática de atos contrários à moral da coletividade, a supressão de tal autorização encontra justificativa e legalidade no poder de polícia. Não extravasou a esfera dêste, uma vez que não impediu o exercício da atividade comercial normal, garantida pelas leis: apenas, como medida preventiva, vedou aquelas que importavam no desvirtuamento da permissão concedida a título precário, porque não podiam prescindir por sua natureza, do contrôle policial.

Desta forma, a sentença agravada, encontrando fundamento legal no ato inquinado de ilegítimo, não podia penetrar no exame do aspecto da justiça ou in-

justiça dêsse procedimento administrativo. O contrôle judicial dos atos administrativos, — e isto é preceito que emerge do disposto no art. 36 da Constituição federal, que considera princípio essencial a harmonia e independência entre os Poderes, — só é exercido através do exame da legalidade dêstes atos.

Aliás, consoante assinalou o parecer de fls. da Procuradoria Geral da Justiça, ao agravante permitido não é, no âmbito de um mandado de segurança, discutir a questão de fato representada pela alegação de que a medida policial se estribou em sindicância que não reflete a realidade dos acontecimentos.

São Paulo, 6 de junho de 1955 — *Paulo Otaviano*, Presidente com voto — *Dimas de Almeida*, Relator — *Young da Costa Manso*.